

## Questão Discursiva 01412

É possível motivar a abertura de processo administrativo disciplinar por denúncia anônima sem apuração preliminar dos fatos? Fundamente com base na Constituição Federal.

### Resposta #000949

Por: **Gabriel Henrique** 29 de Março de 2016 às 12:00

Atualmente o STF tem entendido pela impossibilidade de se instaurar um processo administrativo disciplinar através de uma denúncia anônima, na visão da maioria dos doutrinadores do país na área do Direito Administrativo Disciplinar.

Destarte, o art. 144 da Lei nº 8.112/90, in verbis: As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade". O parágrafo único disciplina que quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Portanto, o dispositivo constitucional (art. 5º, IV) não tem a extensão que o para tal conduta. Tal cláusula constitucional, não pode ser tomada em sentido absoluto. É regra comezinha de hermenêutica que não se pode pegar, isoladamente, um dispositivo de um artigo de lei e dele tirar conclusões inarredáveis. A vedação do anonimato está jungida a um dos direitos fundamentais mais importantes do homem e do cidadão: a livre manifestação do pensamento. Ora, o caso concreto nada tem com livre manifestação de pensamento.

### Resposta #001237

Por: **Xedi** 5 de Maio de 2016 às 19:00

Como se sabe, em regra, o ordenamento jurídico pátrio veda o anonimato, nos termos do art. 5º, IV, Constituição Federal (CF), que estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Além disso, o art. 6º, II, Lei nº 9.784/99, estabelece que o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter a identificação do interessado ou de quem o represente.

Contudo, em alguns casos, são realizadas denúncias anônimas, sem a identificação do interessado, o que abriu margem para questionamentos acerca da legalidade das mesmas.

Os Tribunais Superiores se pronunciaram a respeito da legalidade da abertura de processo administrativo disciplinar por denúncia anônima e decidiram que não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público.

### Resposta #005814

Por: **MARCOS VINÍCIUS DOMINGOS DA SILVA** 6 de Outubro de 2019 às 18:47

A abertura de processo administrativo disciplinar não pode deixar de observar os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Política de 1988.

Além disso, a autoridade administrativa é obrigada a promover a apuração imediatamente, caso tenha ciência de irregularidade no serviço público, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, vide art. 143 da Lei 8.112/90.